



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085098-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente FÁBIO CARLOS DE SOUZA e Impetrante BRUNA JAQUES CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021179
HABEAS CORPUS: 2085098-45.2025.8.2.6.0000
IMPETRANTE: BRUNA JAQUES CAVALCANTE
PACIENTE: FÁBIO CARLOS DE SOUZA
COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES — VARA ÚNICA

(Processo de origem: 0000425-76.2022.8.26.0480)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PREJUDICIALIDADE. Alegado excesso de prazo, sob o fundamento de demora injustificada na análise de pleito deduzido na origem. Prejudicada a arguição. Superveniência de decisão pela qual foram unificadas as penas. **Impetração prejudicada.**

A ilustre advogada BRUNA JAQUES CAVALCANTE impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **FÁBIO CARLOS DE SOUZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES /SP, que incorre em excesso de prazo para apreciação do pedido de unificação de penas nos autos da execução nº 0000425-76.2022.8.26.0480.

Pleiteia, liminarmente e ao final, que seja determinada celeridade na análise do pedido de unificação das penas. Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na apreciação do referido pedido. Afirma que a demora existente viola o princípio da duração razoável do processo, além de impedir o exercício do

direito do paciente de pleitear benefícios na execução penal (fls. 1/5).

A liminar foi indeferida (fls. 14/16) e as informações foram prestadas (fls. 19/21).

A douta Procuradoria de Justiça, em respeitável parecer, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ* (fls. 96/97).

É o relatório.

Pois bem.

A ordem está prejudicada.

Isso porque, o alegado constrangimento ilegal, referente à alegação de excesso de prazo para apreciação do pleito defensivo nos autos da execução, não mais subsiste.

Isso porque, conforme se extrai dos autos da execução da pena, por r. decisão prolatada em **27.03.2025**, a digna autoridade apontada como coatora apreciou e deferiu o pedido defensivo, referente à unificação das penas (fl. 305, dos autos de origem).

Portanto, não prevalece mais o alegado excesso de prazo para apreciação do requerimento.

Dessa maneira, alcançada a pretensão deduzida por meio do presente remédio heroico, qual seja, a unificação das penas, não há mais que se cogitar em alegado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se que, segundo o artigo 659, do Código de Processo Penal, *“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora